

LEI N° 903/2023, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Institui, no âmbito do Município de Mata de São João, o Programa Casa Bela, que tem como objetivo a reforma de casas populares e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Mata de São João, Estado da Bahia, o Programa Casa Bela, que tem como objetivo a reforma de casas populares das famílias de baixa renda, residentes no município.

Art. 2.º Para atender as finalidades da presente Lei, fica a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, em conjunto com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, autorizada a beneficiar até 1.500 (mil e quinhentas) famílias por ano, com investimento de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por família beneficiária, e sempre tendo em conta a disponibilidade financeira do Município.

Parágrafo único: As obras a serem realizadas em decorrência do Programa instituído por esta lei serão definidas pelos técnicos do Município, de acordo com as necessidades e prioridades atestadas.

Art. 3.º A Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza realizará o cadastramento das famílias para fins de recebimento do benefício, mediante elaboração de parecer técnico e relatório fotográfico atestando a efetiva necessidade de recebimento do benefício e a prioridade nos investimentos a serem realizados.

Parágrafo único: Para além da análise técnica prévia indicada no *caput*, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, para que as famílias possam receber o benefício instituído por esta Lei, faz-se necessário atendimento aos seguintes requisitos:

- I – Residir no Município de Mata de São João há, pelo menos, 1(um) ano;
- II – Possuir renda *per capita* de até ½ do salário mínimo;
- III – Ser inscrito no Cadastro de Pessoa Física;

- IV – Ser cadastrado no Cadastro Único do Município;
- V – Ser proprietário ou possuidor do imóvel residencial a ser reformado;
- VI – O imóvel residencial a ser reformado não poderá estar localizado em área de risco ou proteção ambiental;
- VII – O imóvel ter até 100 m² de área construída;
- VIII – Não ser proprietário de outro imóvel;
- IX – Não ter recebido o benefício do Programa instituído por esta Lei, nos 05 (cinco) anos anteriores, ao da concessão do benefício;
- X – Não ser beneficiário de outro programa habitacional, de qualquer esfera de governo;
- XI – Mediante cadastramento socioeconômico, de acordo as informações contidas no formulário previsto no anexo I da Lei 744/2019;
- XII – Mediante preenchimento do formulário de requerimento para atendimento de necessidade social para pessoal física – FRANS, previsto no anexo II da Lei 744/2019.

Art. 4.º Terá prioridade para recebimento do benefício previsto nesta Lei a família que possuir em sua composição:

- I – idoso, na forma da legislação federal;
- II – pessoa com deficiência;
- III – gestantes, lactantes ou crianças de zero a quatro anos;
- IV – mulher chefe de família;
- V – beneficiário de programa de transferência de renda.

Art. 5.º Serão abrangidas pelo Programa Casa Bela as reformas relativas a:

- I – acréscimo de dormitório (s) ou cômodo (s);
- II – construção ou melhora de banheiro;
- III – instalação de solução de esgotamento sanitário;
- IV – reboco;
- V – piso;
- VI – instalações hidráulicas e elétricas;
- VII – pintura;

VIII – revisão de telhado;

IX – instalação de pia e tanque; e

X – outros aspectos não especificados neste inciso, que sejam definidos como necessários por atestado de profissional competente designado pela Prefeitura.

Art. 6.º Para se habilitarem a participar no Programa Casa Bela como beneficiárias, as pessoas físicas deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, conforme disposto em Regulamento próprio a ser publicado, comprovando o atendimento aos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei.

Art. 7.º O benefício previsto nesta Lei não poderá ser concedido à mesma família nos 05 exercícios financeiros seguintes ao da sua concessão, ainda que relacionado a outro imóvel, a fim de que outras famílias sejam igualmente beneficiadas.

Art. 8.º O Programa instituído por esta Lei integrará as ações da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do Programa, compreendendo as seguintes obrigações:

I - cadastramento, seleção e habilitação dos beneficiários;

II – manutenção do cadastro atualizado e exclusão dos beneficiários; e,

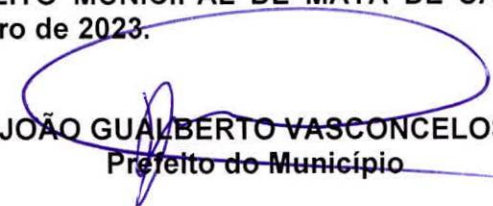
III - monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas nesta Lei.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito créditos adicionais especiais e/ou suplementares para atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação e fiel execução desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 773/2019 e os incisos I e II do art. 22 da Lei Municipal n. 744/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 11 de janeiro de 2023.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município



LEI Nº 903/2023, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Institui, no âmbito do Município de Mata de São João, o Programa Casa Bela, que tem como objetivo a reforma de casas populares e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Mata de São João, Estado da Bahia, o Programa Casa Bela, que tem como objetivo a reforma de casas populares das famílias de baixa renda, residentes no município.

Art. 2.º Para atender as finalidades da presente Lei, fica a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, em conjunto com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, autorizada a beneficiar até 1.500 (mil e quinhentas) famílias por ano, com investimento de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por família beneficiária, e sempre tendo em conta a disponibilidade financeira do Município.

Parágrafo único: As obras a serem realizadas em decorrência do Programa instituído por esta lei serão definidas pelos técnicos do Município, de acordo com as necessidades e prioridades atestadas.

Art. 3.º A Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza realizará o cadastramento das famílias para fins de recebimento do benefício, mediante elaboração de parecer técnico e relatório fotográfico atestando a efetiva necessidade de recebimento do benefício e a prioridade nos investimentos a serem realizados.

Parágrafo único: Para além da análise técnica prévia indicada no *caput*, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, para que as famílias possam receber o benefício instituído por esta Lei, faz-se necessário atendimento aos seguintes requisitos:

- I – Residir no Município de Mata de São João há, pelo menos, 1(um) ano;
- II – Possuir renda *per capita* de até ½ do salário mínimo;
- III – Ser inscrito no Cadastro de Pessoa Física;



IV – Ser cadastrado no Cadastro Único do Município;

V – Ser proprietário ou possuidor do imóvel residencial a ser reformado;

VI – O imóvel residencial a ser reformado não poderá estar localizado em área de risco ou proteção ambiental;

VII – O imóvel ter até 100 m² de área construída;

VIII – Não ser proprietário de outro imóvel;

IX – Não ter recebido o benefício do Programa instituído por esta Lei, nos 05 (cinco) anos anteriores, ao da concessão do benefício;

X – Não ser beneficiário de outro programa habitacional, de qualquer esfera de governo;

XI – Mediante cadastramento socioeconômico, de acordo as informações contidas no formulário previsto no anexo I da Lei 744/2019;

XII – Mediante preenchimento do formulário de requerimento para atendimento de necessidade social para pessoal física – FRANS, previsto no anexo II da Lei 744/2019.

Art. 4.º Terá prioridade para recebimento do benefício previsto nesta Lei a família que possuir em sua composição:

I – idoso, na forma da legislação federal;

II – pessoa com deficiência;

III – gestantes, lactantes ou crianças de zero a quatro anos;

IV – mulher chefe de família;

V – beneficiário de programa de transferência de renda.

Art. 5.º Serão abrangidas pelo Programa Casa Bela as reformas relativas a:

I – acréscimo de dormitório (s) ou cômodo (s);

II – construção ou melhora de banheiro;

III – instalação de solução de esgotamento sanitário;

IV – reboco;

V – piso;

VI – instalações hidráulicas e elétricas;

VII – pintura;



VIII – revisão de telhado;

IX – instalação de pia e tanque; e

X – outros aspectos não especificados neste inciso, que sejam definidos como necessários por atestado de profissional competente designado pela Prefeitura.

Art. 6.º Para se habilitarem a participar no Programa Casa Bela como beneficiárias, as pessoas físicas deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, conforme disposto em Regulamento próprio a ser publicado, comprovando o atendimento aos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei.

Art. 7.º O benefício previsto nesta Lei não poderá ser concedido à mesma família nos 05 exercícios financeiros seguintes ao da sua concessão, ainda que relacionado a outro imóvel, a fim de que outras famílias sejam igualmente beneficiadas.

Art. 8.º O Programa instituído por esta Lei integrará as ações da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do Programa, compreendendo as seguintes obrigações:

I - cadastramento, seleção e habilitação dos beneficiários;

II – manutenção do cadastro atualizado e exclusão dos beneficiários; e,

III - monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas nesta Lei.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito créditos adicionais especiais e/ou suplementares para atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação e fiel execução desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 773/2019 e os incisos I e II do art. 22 da Lei Municipal n. 744/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 11 de janeiro de 2023.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br